

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 19, DE 2003

(Apensos: PLP N° 175, de 2004, PLP N° 197, de 2004, PLP N° 233, de 2005, PLP N° 319, de 2005, PLP N° 322, de 2005, PLP nº 45, de 2007, PLP nº 78, de 2007, PLP nº 89, de 2007, PLP nº 135, de 2007, PLP nº 252, de 2007, PLP nº 433, de 2008 e PLP nº 564, de 2010)

Veda a cobrança de taxas bancárias pelas instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional, nas contas destinadas exclusivamente ao recebimento de benefícios da Previdência Social.

Autora: Deputado JOSÉ IVO SARTORI

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame, de autoria do Deputado JOSÉ IVO SARTORI, tem por objetivo vedar a cobrança de taxas bancárias pelas instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional, nas contas destinadas exclusivamente ao recebimento de benefícios da Previdência.

De acordo com o nobre autor, os beneficiários da Previdência Social sobrevivem com grandes dificuldades financeiras, tendo ainda que destacar expressiva soma para pagar taxas bancárias, quando optam por receber seus benefícios por meio de conta-corrente em bancos. Nesse sentido, o presente projeto pretende vedar a cobrança das aludidas taxas, para evitar que recursos essenciais à sobrevivência dos beneficiários sejam utilizados obrigatoriamente para o pagamento das mesmas.

Foram apensadas as seguintes proposições:

- PLP nº 175, de 2004, de autoria do nobre Deputado ALEXANDRE CARDOSO, que altera a redação do art. 4º da Lei nº 4.595 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional",

acrescentando parágrafo para determinar ao Conselho Monetário Nacional que vede às instituições financeiras a cobrança de tarifas pelos serviços que relaciona e que estabeleça montante mensal máximo de tarifas cobradas de cada correntista. Propósitos semelhantes têm os PLP's nºs 197, de 2004, 233 e 322, de 2005, 78, 135 e 252, de 2007, a ele apensos;

- PLP nº 319, de 2005, de autoria do eminentíssimo Deputado VANDERLEI ASSIS, que veda a cobrança de taxas bancárias de trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos, devendo tal condição ser comprovada por termo de declaração firmado pelo correntista;
- PLP nº 45, de 2007, de autoria da nobre Deputada SOLANGE ALMEIDA, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, e dá outras providências;
- PLP nº 89, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Moreira Mendes, que veda a cobrança de taxas bancárias de pequenos produtores rurais; e
- PLP nº 433, de 2008, de autoria do nobre Deputado Dr. Ubiali, que veda a cobrança de tarifas bancárias nas contas correntes mantidas por instituições filantrópicas e seu apenso, PLP nº 564, de 2010, com mesmo propósito.

O projeto principal e seus apensos, com exceção dos PLP's nºs 233, 319 e 322, de 2005, nºs 45 e 89, de 2007, nº 433, de 2008 e nº 564, de 2010 foram encaminhados inicialmente à Comissão de Finanças e Tributação, a qual concluiu pela não implicação da matéria quanto ao aumento ou diminuição da receita ou da despesa, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição das proposições.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2003, e de seus apensos, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, I – CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto original quanto as proposições apensas obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, eis que veiculados sob a forma de projetos de lei complementar, conforme dispõe o art. 192 da Constituição Federal no que tange ao Sistema Financeiro Nacional. Sem o escopo de lei complementar haveria, sem dúvida, por parte das proposições que visem regular a isenção de tarifa bancária ou a vedação à sua cobrança, clara violação aos arts. 69 e 192 da Constituição Federal, já que as leis disciplinadoras do sistema financeiro nacional devem seguir o rito da lei complementar, que exige *quorum* qualificado (maioria absoluta).

Quanto à constitucionalidade material das proposições, há que se examiná-las à luz dos princípios constitucionais que regem a ordem econômica, a qual deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consoante dispõe o art. 170, *caput*, da Carta Magna. Entre tais princípios, destacam-se o da propriedade privada, o da função social da propriedade, o da livre concorrência e o da defesa do consumidor, arrolados nos incisos do citado art. 170.

Dessa forma, sempre que o legislador pretender regular a atividade econômica deverá levar em consideração a harmonização dos aludidos princípios, sob o ângulo da razoabilidade e da proporcionalidade, insculpido no art. 5º, inciso LIV, elevado pela Constituição à condição de cláusula pétrea.

A concessão de uma isenção, no âmbito da livre iniciativa, obrigando uma empresa, regularmente estabelecida de acordo com as normas legais, a prestar serviços sem a correspondente contraprestação pecuniária, e, em consequência, subtraindo-lhe as receitas necessárias ao desenvolvimento de sua atividade, somente pode ser feita se provida de critérios razoáveis, que a justifiquem,

sob pena de se criar uma injustiça, independente do segmento econômico a que se refira. Vale considerar ainda que o Direito não se coaduna com o enriquecimento ilícito.

Assim, consideramos uma afronta à razoabilidade a concessão de isenção indiscriminada de tarifas bancárias feitas por alguns dos projetos sob análise, sob o simples argumento de que as mesmas são de valor elevado. Concordamos com o argumento, mas não com a solução apontada, pois entendemos que existem outros mecanismos, inclusive já previstos na legislação, que permitem um melhor controle do lucro excessivo do setor bancário, mediante inclusive a cobrança diferenciada e a maior de impostos e contribuições, sem subtrair-lhes indiscriminadamente receitas. É o caso do PLP nº 78, de 2007, que simplesmente veda a cobrança de quaisquer tarifas em operações de crédito e arrendamento mercantil.

Além deste, a concessão desarrazoada de isenções de tarifas bancárias pode ser constatada nos PLP's nºs 175 e 197, de 2004, 233 e 322, de 2005 e 89, de 2007, que o fazem de modo indiscriminado e de forma contrária aos princípios da livre iniciativa e concorrência fixados pela Carta Magna. Tais projetos não fazem qualquer análise quanto ao porte dos beneficiários da isenção, que se situam desde aqueles que recebem salário mínimo até as grandes empresas, que possuem grande volume de movimentações bancárias. Por esse motivo, sobre tais matérias restam prejudicadas as análises quanto a sua juridicidade e técnica legislativa.

É inconstitucional o PLP nº 319, de 2005, por trazer vinculação ao salário mínimo vedada pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal. Também se poderia apontar no projeto desigualdade de tratamento e discriminação.

É preciso se considerar que a legitimidade substancial das leis exige a averiguação dos pressupostos justificativos e razoáveis como elementos vinculados à qualidade das normas legais. Por isso, entendemos que carecem de razoabilidade o § único do artigo 1º do PLP nº 45, de 2007 bem como o art. 2º do PLP nº 135, de 2007 ao estipular penalidade que se configuraria enriquecimento ilícito, motivo pelo qual é sugerida sua supressão.

Por outro lado, os demais projetos de lei complementar ora analisados estabelecem um critério razoável para a concessão da isenção, representando uma aplicação do princípio da função social, também garantido pela Constituição Federal. Nesses casos, entendemos afastada a inconstitucionalidade

acima apontada, em face da harmonização dos diversos princípios aplicáveis à matéria.

No que tange à juridicidade, a proposição principal e os PLP's nºs 135 e 252, de 2007, bem como os PLP's nºs 433, de 2008 e 564, de 2010, estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado nestes mesmos projetos, restando apenas a necessidade de substituição da expressão “lei” por “lei complementar” constante no art. 4º do PLP nº 564, de 2010 e art. 3º do PLP nº 135, de 2007.

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP's nº 19, de 2003 e 252, de 2007 e 433, de 2008, sem ressalvas; dos Projetos de Lei Complementar PLP's nºs 45 e 135 de 2007, e 564, de 2010, com as emendas anexas; e pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei Complementar nºs 175 e 197, de 2004, 233, 319 e 322, de 2005, 78 e 89, de 2007, restando prejudicada a análise dos mesmos quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2011.

Deputado PAES LANDIM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 2007
(Apensado ao PLP nº 19, DE 2003)

Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime-se o parágrafo único do art. 1º.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2011.

Deputado PAES LANDIM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 2007
(Apensado ao PLP nº 175, DE 2004)

Dispõe sobre a vedação de cobrança de tarifas nos serviços bancários que especifica.

EMENDA Nº

Suprime-se o art. 2º.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2011.

Deputado PAES LANDIM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 2007
(Apensado ao PLP nº 175, DE 2004)

Dispõe sobre a vedação de cobrança de tarifas nos serviços bancários que especifica.

EMENDA Nº

Substitua-se a expressão “lei” por “lei complementar” constante no art. 3º

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2011.

Deputado PAES LANDIM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 564, DE 2010
(Apensado ao PLP nº 433, DE 2008)

Dispõe sobre a vedação de cobrança de tarifas nos serviços bancários que especifica.

EMENDA Nº

Substitua-se a expressão “lei” por “lei complementar” constante no art. 4º

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2011.

Deputado PAES LANDIM
Relator